

meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. 8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. "Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050310208190ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 250721. Data de Julgamento : 13/06/2006. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : NILSONI DE FREITAS. Publicação no DJU: 16/08/2006 Pág. : 101 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Verifica-se que o autor valeu-se da Lei de Regência do seguro obrigatório, tomando o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização. Sabe-se que a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que fixa o valor indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em quantitativo de salário mínimo como ali previsto. Tal procedimento não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como base para quantificação do montante ressarcitório. Estando provada nos autos a debilidade permanente, em razão de acidente de trânsito, assiste ao autor o direito ao recebimento da complementação da indenização devida. Considerando que a data do pagamento administrativo do sinistro é utilizada para fins fixação da indenização em salários mínimos, a mesma ocorrera em junho de 2005, sendo o salário mínimo na época a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), é devido ao autor o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, a quantia de R\$ 12.000 (quatorze mil reais). O autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.708,00 (três mil setecentos e oito reais), conforme documento de fls. 41/43, resta o pagamento de sua diferença de R\$ 8.292,00 (oito mil duzentos e noventa e dois reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento de R\$ 8.292,00 (oito mil duzentos e noventa e dois reais), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da citação. Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, 30 de abril de 2008. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - A possibilidade estabelecida pela Lei nº 8.441/92, que alterou o art. 7º da Lei nº 6.194/74, de ser cobrado do consórcio de seguradoras o valor do seguro, no caso de acidente causado por veículo não identificado ou com seguro vencido, não impede que a vítima acione diretamente o proprietário do veículo. A hipótese foi estabelecida para amparar a vítima, garantindo-lhe a indenização. Este deveria reembolsar, de qualquer forma, o valor que o Consórcio alcançasse à vítima. (TARS - AC 196236475 - 4ª C. Civ. - Rel. p/ o Ac. Juiz Moacir Leopoldo Haeser - J. 20.02.97)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 **INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T.** Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente** (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. **Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar**, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2., da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI

N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 5220/96 - Reg. 2933-3 Cod. 96.001.05220 QUINTA CÂMARA - Unânime Juiz: MARCUS TULLIUS ALVES - Julg: 07/08/96 DPVAT. RETROATIVIDADE DA LEI. INTERESSE PÚBLICO. O princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público, de forma a permitir, diante da natureza que os efeitos da lei nova alcance situações pretéritas, conquanto, aí os atos não se encontram concluídos e as situações, que deles poderiam recorrer, não se acham definitivamente constituídas.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

08. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.**

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. A Turma reiterou que os juros de mora, no caso de ilícito contratual relativo ao DPVAT, i. e., seguro obrigatório, são devidos a partir de sua

citação. Precedente citado: AgRg no REsp 954.209-SP, DJ 19/11/2007. **REsp 1.004.390-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2008.**

09. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

10. Há de mencionar que faz jus o Autor a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, Inc. IIX do CDC, por ser parte hipossuficiente desta relação, caso entenda este Douto Juízo por maior produção de provas.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- 2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo aos 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no País, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$13.347.50 (treze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data da citação e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$13.347.50 (treze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Pede e espera deferimento.
Recife, 11 de Outubro de 2008.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362

10
R

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo: 001.2008.902.859-9
Valor da Ação: R\$ R\$ 13.347,50
Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS e
Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e
Prioridade: NORMAL

CITAÇÃO

Fica V. S^a. cientificado(a) da queixa ajuizada nos autos do processo acima indicado, consoante cópia da queixa em anexo, e intimado(a) a comparecer a este Juizado, sito à Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729, no dia **15 de Dezembro de 2008 às 16:50** horas, para sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, **não havendo acordo**, será de imediato realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita, e ser produzida toda prova **documental e testemunhal**, no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, não haverá nova oportunidade para fazê-lo, isto é, não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Portanto, de logo fica advertida a parte ré que, o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

A tramitação processual da presente ação será realizada de forma totalmente eletrônica e observará o disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 11.419/2006 e aos procedimentos organizados em Resolução do TJPE.

OBS: é facultado às partes e aos advogados oferecer documentos e contestação em meio digital. Para tanto, é imprescindível que o tamanho do arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 1 MB (um megabyte). Os formatos de arquivo compatíveis com o sistema PROJUDI são ".pdf" ".doc" ".html" ".mp3" ".jpg" e ".jpeg"

Recife-PE, 13 de Novembro de 2008

Pollyanna Guerra Holder Belfort Campos
Técnico Judiciário

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RUA MINAS GERAIS, 209 - HIGIENOPOLIS - SÃO PAULO/SP - CEP:

Santa
76.

11
#

Sentou
Fb.

AR

PREPAREMOS COM ESTA FORMA		DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME DO BENEFICIÁRIO / DESTINATÁRIO SOCIAL E DO DESTINATÁRIO		AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	
RUA MINAS GERAIS, 209 - HIGIENÓPOLIS			
CEP / CODE POSTAL	SÃO PAULO / SP	UF	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO A VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Proc. Nº 001.2008.902.859-9		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Juiz: Felipe Augusto Gemin Guimarães		☐ EMS	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR / NOM LÉGITIME DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
TATIANE TANAKA		19/11/09	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGANIS EXPÉDIENT	SERAFIM	CARRIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO / SIGNATURE DU BENEFICIAIRE	8303817-7	CDD EST 400	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		* 1 NOV 08	
		SÃO PAULO	



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apregoadas as partes às 16:50 horas, deu-se por aberta a Audiência de Conciliação, sob a presidência do Juiz Leigo **PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES**, acompanhado da Conciliadora **Maria Elizabeth Veiga de Oliveira Melo**, pelo, sob a supervisão do MM Juiz de Direito **FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES**, na qual compareceu a parte demandante **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, acompanhado da advogada, Dra. Joselma Ferreira Borba, OAB- PE nº18.962-D, a parte Demandada **AMERICAN LIFE**, representada pelo preposto **Arnaud Cavalcanti**, Carta de Preposição nos autos, acompanhada da advogada, Dra. Rafaela Barbosa Pessoa de Melo, OAB-PE 25.393-D.

Instalada a presente audiência as partes negaram possibilidade à conciliação. A parte autora apresentou 05 documentos em 08 laudas para fins de juntada aos autos, acrescidos de procuração e subestabelecimento. **Manifestando-se acerca da documentação juntada, assim disse a parte ré:** "com relação aos documentos juntados pelo demandante, estes não merecem acolhimento uma vez que a indenização a que o demandante fazia jus já foi percebida administrativamente, conforme graus averiguado por perícia feita na seguradora. Não tendo, a demandante apresentado nenhuma documentação que majore o seu grau de invalidez devidamente indenizável, devido a ausência de provas requer a improcedência da ação."

A parte ré já juntara contestação em 18 laudas, com 02 preliminares, e 02 documentos para fins de juntada aos autos. **Manifestando-se acerca das preliminares, assim disse a parte autora:** "A primeira preliminar suscitada pela demandada não merece respaldo pois o valor pago administrativamente a menor não inviabiliza o demandante de requerer a diferença devida, conforme legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro. É de notório entendimento jurisprudencial que a parte acidentada pode pleitear judicialmente contra qualquer uma das seguradoras participantes do consórcio regido pela seguradora **LIDER**, inclusive pelo fato do pagamento ser efetuado pela **FENASEG** e não por nenhuma dessas seguradoras. Referente a segunda preliminar não há de prosperar, pois o demandante realizou uma perícia com o médico contratado pelo convênio **DPVAT**, o qual a seguradora ora demandada faz parte, logo não se faz necessário a realização de uma nova perícia médica. Vale enfatizar que o autor não discorda do grau de invalidez determinado pelo convênio **DPVAT**, porém só está requerendo o complemento da indenização conforme legislação regulamentadora do seguro **DPVAT** da época do sinistro. Desse modo requer o indeferimento das preliminares argüidas pela parte ré. Quanto ao doc. denominado **MEGADATA** o mesmo comprova a tese da inicial de que o demandante só recebeu o valor de R\$ 4.252,50, fazendo jus portanto ao complemento do seguro **DPVAT** no valor de R\$ 13.347,50. Pede pela procedência dos pleitos formulados na exordial. Pelo Juiz Leigo foi dito que em se tratando de matéria de direito dispensa a ouvida das partes e quanto às preliminares apresentadas, este juízo irá se pronunciar quando da Sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas. Fica designado o dia 05 de janeiro de 2009 para publicação e leitura da sentença na secretaria deste juizado, às 18:15h. Intimações em audiência. Dada a palavra às partes, nada requereram. E como nada mais houve, determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo.

Recife, 15 de dezembro de 2008.

Maria Elizabeth Veiga de Oliveira Melo
Conciliadora / Assinatura Digital

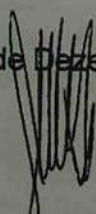
PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
Juiz Leigo / Assinatura Digital

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES
Juiz de Direito / Assinatura Digital

CARTA DE PREPOSIÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 67.865.360/0001-27, com sede à RUA MINAS GERAIS, N°209, HIGIENOPOLIS, São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) RICARDO CAVALCANTI, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4883934-5SP, podendo representar a outorgante na Audiência UNA designada para o dia 15/12/2008, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 2.2008.902.859-9) promovida por FLAVIO GOMES DOS SANTOS contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, em curso perante ao V JECível - Boa Vista, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 12 de Dezembro de 2008


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



American Life
Seguros

PROCURAÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP 01244-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOFES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; CYNTHIA BEIAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar - Centro - Cep. 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usar de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subdelegar no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 30 de junho de 2007.

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Patricia Oliveira Medeiros / Francisco de Assis Fernandes



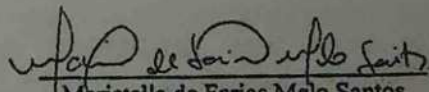
15
H

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matr. 12544-0277 - Centro RJ - Rua Senador Dantas, 297 - Centro RJ - 20010-020

Reconheço a assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

em 17 de julho de 2007, no 22º Ofício de Notas, no 22º Ofício de Notas, no 22º Ofício de Notas

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Assinatura de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

